DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2241/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4156/2017
PROTOCOLO	: 1792544
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA – EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A LOCAÇÃO MENSAL DE USO SEM LIMITE DE USUÁRIOS, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS E MANUTENÇÃO ADAPTATIVA E CORRETIVA NO CARÁTER LEGAL, NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 237.250,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	JUÍZO SINGULAR
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 34/2017
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO A LOCAÇÃO MENSAL DE USO SEM LIMITE DE USUÁRIOS, CONVERSÃO DA BASE DE DADOS E MANUTENÇÃO ADAPTATIVA E CORRETIVA NO CARÁTER LEGAL, NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 10/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 34/2017, firmado entre o ***Município de Inocência e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - EPP***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação e manutenção continuada de sistema integrado de gestão pública, compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, conversação da base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal, no município de Inocência, com o valor de R$ 237.250,00 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade destas, consoante análise -ANA 2ICE - 33482/2017, fls. 253/258.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR -- 3ª PRC - 1460/2018, às fls. 259/260, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 20/02/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 03/03/2017, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f.253/258), in verbis:

Diante do exposto, concluímos pela;

a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2017 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 259/260), assim redigido, in verbis: "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13''.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2017 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa Lamper Digitalização e Sistemas Ltda - Epp (CNPJ nº 97.408.074/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.